



Número: **1039387-13.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 617.490.773,07**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	

	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RHANDELL BEDIM LOUZADA (ADVOGADO(A)) ANDRE TADEU JORGE FERNANDES (ADVOGADO(A)) NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNA CORREA FONSECA (ADVOGADO(A)) JONAS COELHO DA SILVA (ADVOGADO(A)) FLAVIO MERENCIANO (ADVOGADO(A)) BRUNO VIANA FAISANO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) RODNEI VIEIRA LASMAR (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A)) VAGNER SOARES SULAS (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - EPP (PERITO / INTÉRPRETE)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE VILA RICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
142184208	22/02/2024 18:31	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1039387-13.2023.8.11.0003.

AUTOR(A): GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA, ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA, ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA, GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA

REU: CREDITORES EM GERAL

ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: PANSIERI ADVOGADOS

Vistos e examinados.

Cuida-se de petição, protocolada em segredo de justiça, pelos credores do grupo recuperando, DIRCEU LUIZ FLUMIAN e JANE MARGARET DROPPA – Id. 141469296.

Sustentam os credores, em apertadíssima síntese, que na data de 07/06/2021, venderam uma área rural de 9.653ha para o grupo recuperando, composta pelas matrículas 8631, 8632, 8633, 8634 e 8635 do CRI de Vila Rica/MT e matrículas 6299, 9300, 6301 e 6302 do CRI de Santana do Araguaia/PA, pelo preço de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), a ser pago em 07 parcelas.

Asseveram que, até o momento, o grupo recuperando já efetuou o pagamento de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), que corresponde a 37% do valor pactuado;



Este documento foi gerado pelo usuário 024.***.***-03 em 13/03/2024 10:22:41

Número do documento: 24022218305834600000137358678

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022218305834600000137358678>

Assinado eletronicamente por: RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO - 22/02/2024 18:31:01

estando inadimplente com o pagamento de 02 parcelas (uma parcial e outra integral), totalizando um saldo contratual em aberto de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais), que corresponde a 63% do valor da compra e venda.

Aduziram que, no entanto, aos 22/11/2023 o grupo devedor protocolou o presente pedido de Recuperação Judicial e arrolou o crédito indevidamente na sua lista de credores; bem como, está usando de artimanhas maliciosas para invocar a essencialidade do imóvel objeto da compra e venda – tudo com o intento de postergar a devolução da área (Ação de Reintegração de Posse - 1002403-86.2023.8.11.0049) e/ou não realizar o pagamento do valor devido, em conduta notadamente eivada de má-fé.

Defenderam a extraconcursalidade do crédito – afirmando que o pedido de recuperação judicial foi protocolado em data de 22/11/2023 e o contrato de compra e venda é datado de 07/06/2021, de modo que, entre a compra da propriedade rural e o protocolo do pedido do processamento da recuperação judicial decorreu lapso temporal de 2,46 anos; enquanto que, nos termos do disposto no §9º do artigo 49 da LRF, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos relativos à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais.

Alegaram a inexistência de essencialidade da área rural para o grupo recuperando – aduzindo que, “primeiro, os recuperandos consignaram que a Fazenda Granada se trata de uma fonte produtiva de gado e soja” e, mais tarde, esta informação “foi refutada pelo Auxiliar do Juízo responsável pela perícia de constatação prévia”, dada a apresentação de “fotos da área onde não se observa nenhuma indicação da área ser produtiva para pecuária, diante da absoluta ausência de rebanho”; e que, o próprio grupo recuperando afirma nos autos que a área em voga será destinada a “pastagem futura, haja vista que consta a previsibilidade de reforma, para o plantio futuro”, tratando-se de verdadeira artimanha para invocar uma essencialidade que não existe.

Invocaram a presença da probabilidade do direito (contrato que evidencia a não sujeição do



crédito ao processo de Recuperação Judicial) e do perigo de dano (intenção do grupo recuperando de arguir a falsa essencialidade do imóvel e dificultar a retomada da área pelos credores que, além de não receber o valor que lhes é devido pela venda do imóvel, deixariam de auferir lucros com a utilização da terra).

Requereram a concessão de tutela antecipada para:

a) reconhecer, em caráter excepcional a extraconcursalidade do crédito em nome do credor “Dirceu Luiz Flumian e outros”, uma vez que o contrato firmado para a compra da Fazenda Granada foi firmado há 2,46 anos, isto é, não alcança o prazo mínimo legal para que os valores estejam sujeitos ao processo de soerguimento, nos termos do art. 49, §9º, da Lei 11.101/05, com isso, que seja deferida a exclusão do crédito mencionado do concurso de credores; e

b) reconhecer a não essencialidade da Fazenda Granada para o regular exercício das atividades do Grupo, seja porque o perito não constatou a existência de atividade na área, seja porque eventual gado pode ser facilmente alocado em outras das inúmeras propriedades rurais do grupo, evitando-se assim a criação de uma oportuna essencialidade com cultivo novo não existente na área quando do início do feito recuperacional.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Conforme se colhe do relato supra, cuida-se de pedido, formulado por credores do grupo recuperando, onde vindicam a concessão de tutela antecipada para o reconhecimento da extraconcursalidade do seu crédito e declaração de não essencialidade da área rural objeto do contrato de compra e venda celebrado entre as partes.



Pois bem. De proêmio, é preciso consignar a possibilidade da apreciação dos pedidos dos credores, tais como formulados.

Isso porque, como se sabe, principalmente em relação à questão da declaração da extraconcursabilidade do crédito, a regra geral é que a matéria deve ser objeto de discussão e deliberação em incidente próprio, tal como prescreve a lei aplicável à espécie.

Trago à baila:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Outrossim, pelo texto legal, tem-se que o credor, titular de crédito que foi incluído na recuperação judicial, e que intencionar a sua exclusão dos efeitos recuperacionais, em regra, deverá autuar, em separado, o incidente de impugnação de crédito.

Inobstante tal previsão, o que se vê do cenário jurisprudencial atual é que, além da via processual supra mencionada (incidente de impugnação de crédito), o pretenso reconhecimento da extraconcursabilidade do crédito arrolado na recuperação judicial também poderá ser alcançado através de pedido liminar (tal como o presente) – desde que, neste caso, estejam configurados os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada.

Cito, a título de exemplo:



- RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO 1018995-61.2023:

Interposto pela credora RURAL BRASIL S. A. em face da decisão que deferiu o pedido de TUTELA CAUTELAR PREPARATÓRIA AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL n.º 1022463-24.2023.8.11.0003 formulado por EDSON PINTO DE MELLO E OUTROS – onde a D. Desembargadora Relatora, Dra. Marilsen Andrade Addario, em liminar recursal, já afirmou que os créditos da agravante estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial.

- AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL 1016547-18.2023:

Interposto pela credora USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO KONASGEKI – onde a D. Desembargadora Relatora, Dra. Maria Helena G. Póvoas, em liminar recursal, já afirmou que os créditos da agravante estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, tem-se clara a possibilidade de apreciação do pedido dos credores, tal como formulado.

Feito tal esclarecimento, em prosseguimento, no que tange o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sabe-se que a sua análise deve observar a regra geral contida no artigo 300 do CPC, onde está expresso que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Destarte, tem-se que, no termo positivo da lei, a concessão da tutela de urgência tem como pressupostos a probabilidade do direito invocado pelo requerente e o perigo de dano.

Dessa forma, para que a antecipação dos efeitos da tutela seja concedida, é necessário que nos autos restem evidenciadas as alegações da parte requerente, ensejando o convencimento da verossimilhança de suas alusões; bem como que subsista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.



Lecionando sobre os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, ensina Paulo Afonso Brum Vaz:

“À análise da verossimilhança, que corresponde a um juízo de probabilidade, calcado em cognição sumária, importam duas operações. Num primeiro momento, faz-se um juízo de probabilidade quanto à situação fática refletida na inicial. Positivo este juízo, porque os fatos aparentemente são verossímeis, impõe-se verificar se as consequências jurídicas pretendidas pelo autor são também plausíveis, vale dizer, se a tese jurídica contida na inicial é provida de relevância, tem respaldo na ordem jurídica”. (Manual da tutela antecipada: doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 136/137).

Nessa conjuntura, tem-se que o requisito da “probabilidade do direito” afigura-se quando as arguições do peticionante mostram-se prováveis, críveis, verossímeis; não se exige, outrossim, que o julgador extraia certeza e confiança indubitável acerca dos fatos expostos.

Relativamente ao aspecto da verossimilhança das alegações, valiosa a consignação da doutrina de Ernane Fidélis Dos Santos:

“A verossimilhança, pois, e a prova inequívoca, são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença (Manual de Direito Processual Civil, v. I, 5ª ed., p. 30)”.

Com referência ao “perigo de dano”, vale trazer à baila o ensinamento de Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Oliveira:

“O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifica a antecipação da tutela assecuratória é aquele risco de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer; e, enfim, iii) grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Enfim, o deferimento da tutela antecipada somente se justifica se a demora do processo puder causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade. Isto é, quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional.” (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 2ª ed., Ed. Jus Podivm, p. 632/633).



Na situação concreta, entendo pela probabilidade do direito alegado pelos credores, haja vista os documentos juntados com a petição apresentada, aptos a demonstrar a extraconcursabilidade do crédito.

O contrato firmado entre as partes, que dá origem ao crédito, foi juntado em Id. 141474290 – e evidencia que o fato gerador do crédito é a data de 07/06/2021.

Lado outro, dos registros do sistema Pje, tem-se que o pedido de recuperação judicial do grupo devedor foi apresentado em data de 22/11/2023 – Id. 135056282.

Portanto, é certo que, entre a celebração do contrato de aquisição do imóvel rural pelo grupo recuperando, e o protocolo do seu pedido de recuperação judicial, não decorreu o lapso temporal mencionado no artigo 49, §9º, da Lei 11.101/2005.

E, assim sendo, por clara e expressa disposição da lei, o crédito é extraconcursal.

Colaciono o texto da lei:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

*§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no **caput** deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)”*

Evidenciada, portanto, a presença do requisito da verossimilhança do direito invocado pelos credores, no que tange à alegada extraconcursabilidade.

Mais uma vez, é preciso pontuar que, em se tratando de pedido de tutela antecipada, a decisão proferida tem caráter provisório e a análise é realizada de modo perfunctório (análise própria das medidas de urgência), de modo que a exigência legal para a antecipação é, portanto, feita em caráter liminar (e não definitivo), exigindo-se apenas um início de prova.



Isto posto, repiso: a decisão que aprecia liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de pronunciamento provisório, lastreado em cognição perfunctória, modificável inclusive de ofício a qualquer momento processual, caso haja alteração na situação fático probatória dos autos.

A jurisprudência arremata o ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DECISÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 735 DO STF, POR ANALOGIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO STF. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO OU NÃO DE TUTELA ANTECIPADA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. (...) 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão que aprecia liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de pronunciamento provisório, lastreado em cognição perfunctória, modificável inclusive de ofício pelas instâncias de origem, nos termos da Súmula nº 735 do STF, por analogia. Além disso, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que ensejaram a concessão ou não da tutela antecipada, é necessário o reexame do acervo probatórios dos autos, o esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2234684 RJ 2022/0336261-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023).

Seguindo adiante, tem-se que, além de estar presente o requisito da verossimilhança do direito alegado pelos credores peticionantes, resta evidenciado nos autos, ainda, a presença do periculum in mora.

-

Isso porque, conforme relatam os credores (e demonstram através dos documentos colacionados com sua petição) a demora para que ocorra o pronunciamento de declaração de



extraconcursabilidade do crédito poderá lhe causar prejuízos inegáveis – na medida em que o grupo recuperando está inadimplente com o pagamento das parcelas do contrato de compra e venda e de posse do imóvel objeto do contrato não cumprido; e os credores, por sua vez, não podem permanecer tolhidos de perseguirem o seu crédito ou o desfazimento do negócio.

Assento que, conforme noticiam os credores peticionantes, diante da inadimplência do grupo recuperando, os mesmos já ajuizaram a competente Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 1002403-86.2023.8.11.0049) – e, por certo, o não acolhimento do pedido cautelar ora formulado, poderia causar grave entrave processual ao regular curso daquela lide, estando evidenciado, portanto, o perigo de dano.

Sendo assim, comporta deferimento o pedido de tutela formulado pelos credores, ao menos de forma parcial, pois estão presentes os requisitos necessários para o seu acolhimento.

A jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO - MAQUINÁRIO - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS JUSTIFICADORES DA ANTECIPAÇÃO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. “**Demonstrada a presença dos requisitos trazidos pela regra do artigo 300 do CPC, correta a decisão que concede a tutela de urgência** para determinar a reintegração da autora, ora agravada, na posse do veículo objeto da lide.” (N.U 1009006-70.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 30/10/2019, Publicado no DJE 04/11/2019) (TJ-MT 10002933820218110000 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 30/03/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2021);*

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DE REMATRÍCULA EM FACULDADE. INFORMAÇÕES IMPEDITIVAS A REMATRÍCULA OBSCURAS E EM CONTRARIEDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. - **Demonstrando a parte autora, na inicial proposta, a presença da probabilidade do direito e da possibilidade de perigo imediato de dano, requisitos previstos pelo artigo 300 do***



Código de Processo Civil, cumpre deferir a tutela antecipada para determinar a rematrícula pretendida no curso apontado - Apresentados os recibos de quitação das mensalidades do semestre anterior e não havendo informação clara e precisa, por parte da faculdade, acerca de qual seria o pretense débito existente a impedir a rematrícula, informações imprecisas que contrariam o Código de Defesa do Consumidor, cumpre validar a presença do direito subjetivo do aluno em realizar a rematrícula. (TJ-MG - AI: 10000205141179001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2022);

No que tange ao pedido de declaração de não essencialidade da área rural objeto do contrato de compra e venda celebrado, sustentam os peticionantes que, embora o grupo recuperando ventile a suposta essencialidade do imóvel rural, o Administrador Judicial já apresentou, na sua manifestação de Id. 136410157, registros fotográficos e declarações que evidenciam que a área em questão não é essencial.

Ante tal cenário, no que diz respeito a essa questão, tenho por pertinente, antes da deliberação judicial, a vinda aos autos de parecer do Administrador Judicial.

Como sempre este Juízo explana, a prévia oitiva do Auxiliar do Juízo é de suma necessidade, em casos como o presente, haja vista que o *expert* desenvolve o seu encargo de forma direta junto ao grupo recuperando, acompanhando de perto o desenvolvimento das atividades empresarias e fiscalizando os atos de gestão – de modo que detém conhecimento de situações concretas e, assim, pode fornecer ao Juízo elementos importantes para auxiliarem na tomada das decisões processuais.

Como bem mencionaram os peticionantes, na situação vertente, o Administrador Judicial já visitou a área rural e a mesma já foi objeto de pronunciamento nas suas manifestações anteriores, de modo que resta evidenciado que o mesmo detém conhecimentos que poderão contribuir significativamente para a tomada da decisão a ser proferida no ponto da declaração de essencialidade, ou não, do imóvel.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em Id. 141469296** para, em caráter liminar e provisório, **DECLARAR a extraconcursabilidade do crédito** arrolado no processo de recuperação judicial, em nome dos credores peticionantes, com fulcro no disposto no art.



49, §9º, da Lei 11.101/05 e, consequentemente, determinar a exclusão do crédito mencionado do processo recuperacional.

A apreciação do pedido de declaração da **não essencialidade da Fazenda Granada** fica postergada para após aportar aos autos a manifestação do Administrador Judicial – que deverá ser intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Após aportar aos autos a manifestação do Administrador Judicial, dê-se vista do feito ao Ministério Público para que igualmente apresente o seu parecer, no prazo legal.

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Determino a retirada do segredo de justiça da petição e dos documentos anexos.

Após, conclusos para apreciação das demais petições pendentes nos autos.

Cumpra-se.

Juiz(a) de Direito

